

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DELIBERAÇÃO CEE - Nº 7/73

Dispõe sobre o modo de proceder das Comissões Examinadoras para a seleção de docentes nos Institutos Isolados de Ensino Superior, mantidos pelo Estado.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do Artigo 2º, item XVIII, da Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e, à vista da Indicação nº 45/73, originária da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, e considerando a necessidade de precisar o atendimento da Portaria CESESP - nº 3/72, na parte que trata de prova de seleção para contratação inicial de pessoal docente e a correta aplicação do seu anexo II - quadro demonstrativo de notas,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - As Comissões Examinadoras, constituídas nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 17 da Portaria CESESP - nº 3/72, deverão observar nos seus trabalhos as seguintes disposições:

a) Os critérios de atribuição de notas adotadas pelas Comissões Examinadoras deverão ser quantitativamente ajustados, nos moldes do anexo II, da Portaria CESESP - nº 3/72 à categoria docente que a prova de seleção visa a preencher.

b) A prova de seleção, a que alude o inciso I, do Artigo 2º da Portaria CESESP - nº 3/72, deverá ser feita exclusivamente com base nos títulos apresentados pelos candidatos, sendo vedado as Comissões Examinadoras recorrerem a outros tipos de provas, tais como: prova de conhecimento, prova didática, prova prática, etc.

c) Deverão as Comissões Examinadoras, antes da classificação definitiva, realizar entrevistas com os candidatos, a fim de colherem informações adicionais, que melhor lhes permitam julgar da natureza e qualidade dos conhecimentos correspondentes aos títulos apresentados.

d) Das entrevistas realizadas deverá ser feito relatório circunstanciado, o qual fará parte integrante dos autos do processo de seleção.

e) Só serão classificados os candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a cinco.

f) Do edital de seleção deverá constar a exigência da entrevista.

Artigo 2º - Os órgãos colegiados dos Institutos Isolados de Ensino Superior, no uso das atribuições, homologarão ou não, fundamentadamente, o resultado da classificação apresentada pelas Comissões Examinadoras, não lhes cabendo revisar os trabalhos das Comissões, apresentando e aprovando classificações próprias.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovada na 485ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de abril de 1973.

ALPÍNOLO LOPES CASALI

PRESIDENTE